

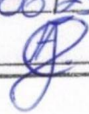


Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

Cambé, 05 de Junho de 2023.

	Câmara Municipal de Cambé Estado do Paraná
PROTOCOLO Nº	939 / 23
Recebido em:	05/06/23 às 15:05
Protocolista	

PROJETO DE LEI Nº 25/2023

SÚMULA: Dispõe sobre a criação e regulamentação da Junta Administrativa de Recursos de Infração – JARI no Município de Cambé e dá outras providências.

Autoria: Executivo Municipal

I – RELATÓRIO E IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA

O Projeto de Lei em análise, de autoria do Executivo Municipal, dispõe acerca da criação e regulamentação da JARI – Junta Administrativa de Recursos de Infração.

Trata-se de órgão colegiado, que compõe o Sistema Nacional de Trânsito, responsável pelo julgamento dos recursos interpostos contra penalidades aplicadas pelos órgãos e entidades executivos de trânsito ou rodoviários. A JARI será composta por, no mínimo, três integrantes e funcionará junto aos órgãos e entidades executivos de trânsito do Município.

De acordo com a Exposição de Motivos, “a crescente demanda de fiscalização e a previsão de crescimento exponencial com o advento da contratação desses novos agentes e o investimento na modernização do trânsito, bem como na gestão do mesmo desta municipalidade, regulamentando a norma vigente, sempre pautado nos preceitos estabelecidos na Constituição Federal. (...) se faz necessária alterações nas normas para atender um processo de controle e orientação do crescimento de nossa cidade, revestindo-se de um instrumento necessário para o resguardo de eventuais demandas...”.

É, em síntese, o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o Art. 36, I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa, “opinar exclusivamente sobre o aspecto constitucional, jurídico, legal e



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

regimental das proposições, as quais não poderão tramitar na Câmara sem seu parecer, salvo nos casos previstos neste Regimento".

A – DA COMPETÊNCIA

No que tange à competência do Poder Executivo para a propositura da presente matéria, assim determina a Lei Orgânica do Município:

Art. 5º. *Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

Art. 39. *São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:*

(...)

III - criação, estruturação, transformação, extinção e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

A competência da Câmara Municipal em votar matérias desta natureza também está amparada pela Lei Orgânica do Município.

Art. 27. *Compete à Câmara Municipal votar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município especialmente sobre:*

(...)

XI - criar e estruturar as secretarias municipais e demais órgãos da administração pública, bem como definir as respectivas atribuições;

Feitas tais considerações, cumpre-nos destacar que a competência para legislar acerca do assunto, encontra-se sob amparo da Lei Orgânica do Município, excluindo-se a hipótese de vício de iniciativa e incompetência.

B – DO CONTEÚDO DA PROPOSITURA



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto.

A presente proposta prevê a criação e regulamentação da JARI – Junta Administrativa de Recursos de Infração em nosso Município.

O Código de Trânsito Brasileiro – Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997, especifica quais são os órgãos e entidades que compõem o Sistema Nacional de Trânsito, apresentando a JARI como um dos componentes.

Art. 7º *Compõem o Sistema Nacional de Trânsito os seguintes órgãos e entidades:*

I - o Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, coordenador do Sistema e órgão máximo normativo e consultivo;

II - os Conselhos Estaduais de Trânsito - CETRAN e o Conselho de Trânsito do Distrito Federal - CONTRANDIFE, órgãos normativos, consultivos e coordenadores;

III - os órgãos e entidades executivos de trânsito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

IV - os órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - a Polícia Rodoviária Federal;

VI - as Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal; e

VII - as Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARI.

O Departamento de Trânsito do Paraná – DETRAN-PR, define as JARI como “órgãos colegiados, componentes do Sistema Nacional de Trânsito, responsáveis pelo julgamento dos recursos interpostos contra penalidades aplicadas pelos órgãos e entidades executivos de trânsito ou rodoviários”.

A determinação de funcionamento da JARI junto aos órgãos executivos, encontra-se expressa no Código Brasileiro de Trânsito – CTB, que assim determina:

Art. 16. *Junto a cada órgão ou entidade executivos de trânsito ou rodoviário funcionarão Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARI, órgãos colegiados responsáveis pelo julgamento*



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto.

dos recursos interpostos contra penalidades por eles impostas.

Parágrafo único. As JARI têm regimento próprio, observado o disposto no inciso VI do art. 12, e apoio administrativo e financeiro do órgão ou entidade junto ao qual funcionem.

No Município de Cambé a JARI irá funcionar junto à Secretaria Municipal de Segurança Pública e Trânsito, órgão criado pela Lei Complementar nº 068, de 20 de Dezembro de 2022, que trouxe nova estrutura para a gestão do trânsito no Município.

Quanto à competência da JARI, o Art. 17, do CTB, dispõe:

Art. 17. Compete às JARI:

- I - julgar os recursos interpostos pelos infratores;*
- II - solicitar aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários informações complementares relativas aos recursos, objetivando uma melhor análise da situação recorrida;*
- III - encaminhar aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários informações sobre problemas observados nas autuações e apontados em recursos, e que se repitam sistematicamente.*

Em análise ao Projeto de Lei, verifica-se que o texto apresenta similaridade com as normas federais, não apresentando irregularidades.

No que tange à composição da Junta, a redação proposta segue as recomendações do CONTRAN, constantes da Resolução nº 357, de 02 de Agosto de 2010, as quais se expõe:

4. Da Composição das JARI

4.1. A JARI, órgão colegiado, terá, no mínimo, três integrantes, obedecendo-se aos seguintes critérios para a sua composição:

4.1.a. um integrante com conhecimento na área de trânsito com, no mínimo, nível médio de escolaridade;



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto.

4.1.a.1. excepcionalmente, na impossibilidade de se compor o colegiado por comprovado desinteresse do integrante estabelecido no item 4.1.a, ou quando indicado, injustificadamente, não comparecer à sessão de julgamento, deverá ser observado o disposto no item 7.3, e substituído por um servidor público habilitado integrante de órgão ou entidade componente do Sistema Nacional de Trânsito, que poderá compor o Colegiado pelo tempo restante do mandato;

4.1.a.2. representante servidor do órgão ou entidade que impôs a penalidade;

4.1.b. representante de entidade representativa da sociedade ligada à área de trânsito;

4.1.b.1. excepcionalmente, na impossibilidade de se compor o colegiado por inexistência de entidades representativas da sociedade ligada à área de trânsito ou por comprovado desinteresse dessas entidades na indicação de representante, ou quando indicado, injustificadamente, não comparece à sessão de julgamento deverá ser observado o disposto no item 7.3, e substituído por um servidor público habilitado integrante de órgão ou entidade componente do Sistema Nacional de Trânsito, que poderá compor o Colegiado pelo tempo restante do mandato;

4.1.b.2. o presidente poderá ser qualquer um dos integrantes do colegiado, a critério da autoridade competente para designá-los;

4.1.b.3. é facultada a suplência;

4.1.c. é vedado ao integrante das JARI compor o Conselho Estadual de Trânsito – CETRAN ou o Conselho de Trânsito do Distrito Federal – CONTRANDIFE.

Desta forma, a matéria se mostra consoante aos preceitos legais e apta para tramitação.

III – CONCLUSÃO DO RELATOR



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, apreciação de Contas do Município e Veto.

Trata-se de Projeto de Lei que visa a criação e regulamentação da JARI – Junta Administrativa de Recursos de Infração, o qual inexistem óbices legais ou constitucionais.

Neste entendimento, em virtude da Legalidade e Constitucionalidade da matéria, esta relatoria posiciona-se **FAVORÁVEL** à apreciação, discussão e votação da referida propositura em Plenário.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

ODAIR JOSÉ PAVIANI
Relator

ISAIAS PROENÇA DE FARIAS
Presidente

(X) Favorável

() Desfavorável

JOSÉ CARLOS MATTOS
Revisor

(X) Favorável

() Desfavorável